

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA, ESTADO DE MATO
GROSSO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 014/2022

Processo nº. 087/2022.

J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.416.308/0001-76, NIRE nº. 51201091684, com endereço na Avenida Brasil, nº 1019, bairro Centro, na cidade de Nova Brasilândia, estado de Mato Grosso, CEP: 78.860-000, e-mail: escparana@brturbo.com.br, que neste ato representada por sua procuradora, devidamente constituída por procuração pública no presente processo licitatório, a Sra. **GLEIDE SILVA LIMA SIQUEIRA**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade com RG nº. 0387403-6, SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob o nº. 329.462.011-04, sem endereço eletrônico, residente na Avenida Brasil, nº. 1019, Centro, CEP: 78.860-000, Nova Brasilândia/MT, vem, com o habitual respeito, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/02, apresentar, **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **P. R. EMBALAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 07.043.802/0001-28, com base nas razões a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.



Recurso intencionado em 07 de novembro de 2022, quando lhe foi concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, com término do prazo em 10 de novembro de 2022. Quando iniciou o prazo de 3 (três) dias para manifestação das contrarrazões, portanto até 13 de novembro de 2022 (domingo).

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Regra reforçada no Edital do processo licitatório, na alínea “b” e “c” do item 27.2, que assim assevera:

27.2. As normas que disciplinam o certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato.

[...]

b) Salvo ressalva expressa, todos os prazos em dias estabelecidos neste Edital serão consecutivos.

c) Só se iniciam e vencem os prazos em dias úteis.

Nessas condições de prazo, a contrarrazões do recurso deve ser apresentado na segunda-feira, já que o dia final tem que ser um dia útil, ou seja, não conta quinta-feira (por ser o dia inicial), mas conta sexta, sábado e domingo. Sendo assim, domingo seria o dia final, mas, por não ter expediente na Administração, o prazo encerrar-se-á na segunda-feira, 14 de novembro de 2022.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a habilitação da empresa J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA, no Pregão Eletrônico nº. 014/2022, cujo objeto diz respeito ao “registro de preços objetivando a futura e eventual aquisição parcelada de materiais de higiene, limpeza, copa, cozinha, água e gás para atender a demandadas Secretarias Municipais, conforme as especificações e quantidades contidas no Anexo I Termo de Referência deste Edital”, após a fase de lances, onde se tornou-se vencedora de alguns itens da licitação, se deu de forma errônea, pois o DEFIS apresentado se encontra

irregular, conforme exigido os documentos relativos a qualificação econômico-financeira, no edital, no item 10.4.2.1, *in verbis*:

Para as empresas que são facultadas a apresentação do **Balanco Patrimonial** pelo FISCO, que são as empresas com Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Optantes pelo Simples Nacional (EPP e ME) em substituição ao Balanco poderão apresentar Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ do último exercício social ou **DEFIS em caso empresa optante do simples nacional**; (grifamos).

Preconiza, a recorrente, que não se pode deixar de apresentar nenhum documento, ora que vai contra a lei, contra o edital e contra os princípios que regem a licitação. Por fim, requer a inabilitação da empresa J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA, por não ter cumprido as exigências do edital, deixando de apresentar o recibo de entrega da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS).

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A) DO TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

O município de Nova Brasilândia-MT, localizada a Avenida Vereador Genival Nunes de Araújo, 993, Centro, Nova Brasilândia/MT por meio de sua Pregoeira Oficial, designada pela Portaria nº 019/2022 de 06/01/2022, tornou público para conhecimento dos interessados a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico na forma eletrônica, com o critério de julgamento de tipo menor preço por item, registro de preços, **exclusivamente para interessados qualificados como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, aptos a se beneficiarem do tratamento diferenciado** (grifamos), mediante as condições e especificações estabelecidas no presente instrumento convocatório e seus anexos, que se subordinam às normas gerais da Lei nº. 10.520/2002, do Decreto Federal nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e dos Decretos Municipais nº. 025/2016 de 06/05/2016 e 052/2020 de 10/06/2020, Lei Municipal nº. 414/2009, Lei Complementar nº. 123/2006 e suas alterações aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas no Edital.



A recorrida J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA é uma microempresa optante do simples nacional recebe tratamento diferenciado nas Aquisições Públicas, por meio do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, através da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, entre outras garantias legais, estabelece no artigo 42 que “nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”.

Assim, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº. 123/2006, assegurado nos termos do presente Edital do Pregão Eletrônico, no item 10.1.1.

Pois havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, observa os termos do, § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº. 123/2006.

B) HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS NAS LICITAÇÕES

Para a habilitação das empresas vencedoras nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação fundamentada nos incisos do artigo 27 da Lei nº. 8.666/93, relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Na razão do recurso administrativo, a recorrente aponta que a empresa vencedora apresentou erroneamente o seu balanço patrimonial, que fora exigido nos documentos relativos à qualificação econômico-financeira.

Salienta-se que as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais podem aderir o SIMPLES. Esse regime tributário

simplificado tem como característica a possibilidade de dispensa do balanço patrimonial. Ou seja, pela lei, a empresa que opta pelo SIMPLES não precisa de balanço.

Assim assegura a Lei Complementar 123/06, em seu art. 27:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

C) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa tem o objetivo de garantir ao órgão licitante que os produtos ou serviços serão fornecidos, já que o vencedor da licitação terá capacidade para cumprir com o contrato.

Documentos relacionados a qualificação econômico-financeira da empresa para contratação com órgãos públicos são fundamentados no artigo 31, da Lei nº. 8.666/93, que assim prevê:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Já nas exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº. 014/2022 em questão, a qualificação econômico-financeira, estão estabelecidas no subitem 10.4, da seguinte forma:

10.4.1. Certidão Negativa de Falência ou concordata, expedida pelo Cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, conforme Inciso II, do Artigo 31 da Lei Federal 8.666/93; no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da sua emissão, no caso de não constar prazo de validade.

10.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

10.4.2.1 Para as empresas que são facultadas a apresentação do Balanço Patrimonial pelo FISCO, que são as empresas com Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Optantes pelo Simples Nacional (EPP e ME) em substituição ao Balanço poderão apresentar Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ do último exercício social ou **DEFIS em caso empresa optante do simples nacional**; (grifamos)

10.4.3. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite – se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

Observa-se que as exigências são restritas àquelas previstas em lei, revelando-se em rol taxativo/máximo permitido, não se concebendo outras interpretações diversas do explicitado, no que se insere a vedação de demonstração de valores mínimos de faturamento anterior, de índices de rentabilidade e/ou lucratividade, de índices e valores não usualmente adotados, e de recibos emitidos pela transmissão dos dados socioeconômicas e fiscais no Programa Gerador do Documento de Arrecadação Simples Nacional (PGDAS-D), no Site da Receita Federal, onde é gerado o DEFIS.

É inadmissível percepção de omissão de entrega, uma vez que o sistema PGDAS-D, só emite (imprime) DEFIS após ser preenchida e transmitida pela internet, por meio da aplicação disponível no Portal do Simples Nacional. Vejamos o recibo:



Declaração de Informações Socioeconômicas e
Fiscais (DEFIS)

Exercício: 2022

Ano Calendário: 2021

RECIBO DE ENTREGA

DECLARAÇÃO ORIGINAL

Período abrangido pela Declaração: 01/01/2021 a 31/12/2021

1. Informações do Contribuinte

Nome empresarial	CNPJ da Matriz
J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA	10.416.308/0001-76
Data da Abertura no CNPJ	Optante pelo Simples Nacional
16/10/2008	Sim
Regime de Apuração	
Competência	
CNPJ das Filiais Presentes Nesta Declaração	
Nenhuma	

2. Informações da Recepção da Declaração

Data e Horário da Transmissão da Declaração
18/02/2022 10:07:24
Número do Recibo
02.07.22049.0089857-0
Autenticação
10090.41832.63328.08228

A comprovação da habilitação econômico-financeira, dá-se de forma objetiva, através de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, como a exemplo os tradicionais índices de liquidez (Corrente, Seca e Geral) e quociente de endividamento.

Não vislumbra no detalhamento dos documentos do subitem 10.4.2.1 do instrumento convocatório da licitação, nem na Legislação Licitatória Brasileira, a exigência da apresentação do **recibo de entrega** (grifamos) da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), para a qualificação econômico-financeira na fase de habilitação, uma vez que a habilitação econômico-financeira, objetiva aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante frente aos compromissos assumidos com a execução do objeto contratado.

Portanto, não há espaço para argumentar que Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), está incompleta pela ausência do Recibo de Entrega, uma vez que, o recibo é gerado aparte do DEFIS e não traz informação complementar da declaração.

Como sabemos, a licitação não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal (parágrafo único do art. 4º da Lei nº. 8.666/93), deve superar e transcender o burocratismo exacerbado e inútil, até porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa, e orientado pelos princípios consignados no art. 37 da Carta Magna - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Trazemos a colação o seguinte magistério do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - ‘pas de nullité sans grief’, como dizem os franceses.”

Convém destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União tem demonstrado grande avanço na temática da interpretação da Lei nº 8.666/93, e pela pertinência à matéria em comento apontamos as seguintes judiciosas manifestações proferidas:

Na diretriz do mesmo bom senso, em recente julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

No caso em tela, não há de se falar em omissão ou apresentação de documentação incompleta, uma vez que a J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA, cumpriu expressamente o Edital e demais diplomas legais.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, que habilitou a empresa J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA, que apresentou documentação exigida expressa e objetivamente no edital;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei nº. 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei nº. 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nova Brasilândia, Mato Grosso, 12 de novembro de 2022.



GLEIDE SILVA LIMA SIQUEIRA
RG nº. 0387403-6, SSP/MT
CPF/MF nº. 329.462.011-04
Representante Legal